

Lei n.º 478, de 21 de dezembro de 2009.

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - FPSM, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUI LEOPOLDO BEISE, Prefeito Municipal, em exercício, de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento da dívida previdenciária representada pelos repasses devidos e não efetuados da contribuição patronal e da recuperação do passivo atuarial, referentes às competências 07-2009 (parcial), 08-2009 a 11-2009 e 13-2009, com o Fundo de Previdência Social do Município - FPSM, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Candelária - RPPS, nos termos constantes na presente Lei.

Art. 2º - Os saldos devedores referentes à contribuição patronal e da recuperação do passivo atuarial de parte da competência 07-2009 e das competências 08-2009 a 11-2009 e 13-2009, totalizam o valor de R\$ 895.728,52 (Oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos), atualizados até 12-2009, na forma prevista na Lei Municipal 096, de 29-09-06, conforme demonstrativo que discrimina o valor original por competência, as atualizações, os juros e o valor total consolidado constante no anexo I, sendo o mesmo parcelado em sua integralidade.

Art. 3º - O total do débito previdenciário de que trata o artigo 2º será parcelado em 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme permissivo legal constante na Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 02, de 31-03-2009.

§ 1º - Sobre o valor do débito atualizado, bem como sobre as parcelas em atraso, será aplicada correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês ou proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 2º - O vencimento das parcelas será no dia 20 de cada mês, antecipando-se para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário, sendo que o valor da parcela inicial será de R\$15.040,77 (quinze mil, quarenta reais e setenta e sete centavos), com vencimento em 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, com o Fundo de

Previdência Social do Município - FPSM, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Candelária - RPPS.

Art. 5º - O demonstrativo que discrimina por competência os valores originais, as atualizações, os juros e o valor consolidado, bem como o demonstrativo de atualização da dívida e a projeção futura dos valores a serem amortizados, e a minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e outras informações pertinentes, constam dos anexos I, II e III, os quais são parte integrante da presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo dotará os orçamentos anuais de forma a atender o compromisso de que trata esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA.
21 de dezembro de 2009.

RUI LEOPOLDO BEISE
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e publique-se

RUI LEOPOLDO BEISE
Prefeito Municipal em exercício

Registrado às fl. _____
Do competente livro, em
21 de dezembro de 2009.

Agente Adm. Auxiliar